

 <b>PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO RURAL 2014·2020</b> <b>GUIA DO BENEFICIÁRIO</b>	<b>ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL</b>	<b>N.º 6 / 2015</b> Versão atualizada
	<b>ELEGIBILIDADE DO IVA</b>	
<b>ASSUNTO: Elegibilidade do IVA relativamente aos sujeitos não passivos de IVA</b>		

## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1. ENQUADRAMENTO

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, compete à Autoridade de Gestão do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente 2014-2020 (PDR2020), a aprovação de orientações técnicas aplicáveis de forma transversal ou dirigida a medidas, ações ou operações do Programa, designadas Orientação Técnica Geral e Específica (OTG e OTE).

A definição dos procedimentos administrativos a seguir para beneficiar de financiamento no âmbito do PDR2020, visa assegurar que todos os intervenientes na execução das operações conhecem os requisitos e as formalidades para apresentação de dados à Autoridade de Gestão e ao registo das realizações e resultados, garantindo a transparência dos procedimentos e a igualdade de tratamento dos beneficiários.

A presente Orientação Técnica Geral (OTG) abrange todas as medidas, ações e operações do PDR 2020, exceto as candidaturas relativas a medidas, ações e operações do PDR 2020 às quais se aplica o sistema integrado de gestão e controlo, nos termos do artigo 67.º do Regulamento (EU) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, ou outro sistema simplificado, nos termos da al. b) do artigo 43.º do Decreto-lei n.º 137/2014, de 12 de setembro (medidas integradas no Pedido Único – PU).

### 1.2. OBJETO

O Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece as disposições e regras comuns aplicáveis aos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) e as disposições necessárias para assegurar a eficácia e a coordenação dos Fundos entre si e com os outros instrumentos da União, prevê, na alínea c) do nº 3 do seu artigo 69.º, que não são elegíveis para contribuição dos FEEI os custos com o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), exceto quando não for recuperável ao abrigo da legislação nacional aplicável nessa sede.

  <small>UNIÃO EUROPEIA Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural A Europa investe nas zonas rurais</small>	<b>A GESTORA</b>	Versão 2 07.02.2016
	<b>Patrícia Cotrim</b>	Pág. 1 de 3

 <b>PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO RURAL 2014-2020</b> <b>GUIA DO BENEFICIÁRIO</b>	<b>ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL</b>	<b>N.º 6 / 2015</b> Versão atualizada
	<b>ELEGIBILIDADE DO IVA</b>	
<b>ASSUNTO: Elegibilidade do IVA relativamente aos sujeitos não passivos de IVA</b>		

Constitui objeto da presente OTG a explicitação das disposições constantes do n.º 3 do artigo 69.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013.

## 2. ELEGIBILIDADE DO IVA

De acordo com o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA) o IVA é considerado despesa elegível quando represente um custo final para o beneficiário. Considera-se custo final quando o beneficiário não é sujeito passivo de IVA e não pode por isso, exercer o direito à respetiva dedução.

Assim, o IVA é elegível nos seguintes casos:

i. Agricultores

Quando o beneficiário tem um volume anual de negócios igual ou inferior a 10.000,00 €, nos termos do artigo 53.º do CIVA, salvo se renunciar à isenção.

ii. Outros beneficiários

Quando o beneficiário transaciona bens e/ou presta serviços não sujeitos ao imposto nos termos do artigo 9.º do CIVA.

iii. De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º do CIVA, o Estado e outros organismos de direito público não são sujeitos passivos deste imposto quando realizem operações no exercício dos seus poderes de autoridade, mesmo que por elas recebam taxas ou quaisquer outras contraprestações, desde que a sua não sujeição não origine distorções de concorrência.

iv. Assim, nestas situações, o IVA suportado pelo Estado ou por qualquer outro organismo público é elegível.

v. O Estado e as demais pessoas coletivas de direito público só serão considerados na condição de sujeitos passivos nos casos em que exerçam alguma das seguintes atividades ou operações de forma não significativa e sempre que estas possam conduzir a distorções da concorrência ( n.º 3 do artigo 2º):

a) Telecomunicações;

  <b>UNIAO EUROPEIA</b> Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural <small>À Europa investe nas zonas rurais</small>	<b>A GESTORA</b>	Versão 2 07.02.2016
	<b>Patrícia Cotrim</b>	Pág. 2 de 3

 <b>PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO RURAL 2014·2020</b> <b>GUIA DO BENEFICIÁRIO</b>	<b>ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL</b>	<b>N.º 6 / 2015</b> Versão atualizada
	<b>ELEGIBILIDADE DO IVA</b>	
<b>ASSUNTO: Elegibilidade do IVA relativamente aos sujeitos não passivos de IVA</b>		

- b) Distribuição de água, gás e eletricidade;
- c) Transporte de bens;
- d) Prestação de serviços portuários e aeroportuários;
- e) Transporte de pessoas;
- f) Transmissão de bens novos cuja produção se destina a venda;
- g) Operações de organismos agrícolas;
- h) Exploração de feiras e de exposições de carácter comercial;
- i) Armazenagem;
- j) Cantinas;
- l) Radiodifusão e radiotelevisão.

Para o efeito, o Ministro das Finanças define, caso a caso, as atividades suscetíveis de originar distorções de concorrência ou aquelas que são exercidas de forma não significativa (n.º 4 do artigo 2º do CIVA).